



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar o **Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 1, de 2020**, que *"Altera a Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2020."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Paulo Albuquerque (PSD/AP)	001; 003
Deputada Federal Aline Gurgel (REPUBLICANOS/AP)	002
Deputado Federal Camilo Capiberibe (PSB/AP)	004
Deputado Federal Acácio Favacho (PROS/AP)	005
Deputada Federal Patricia Ferraz (PL/AP)	006

TOTAL DE EMENDAS: 6



[Página da matéria](#)

EMENDA N°
(ao PLN nº 1, de 2020)

Acrescente-se ao PLN nº 1, de 2020, o seguinte artigo:

“Art. O art. 2º da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

.....

XIV- - Os servidores da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amapá que tiveram o provimento dos cargos autorizado pelo Decreto nº 1.266, de 22 de julho de 1993, do Estado do Amapá e Edital nº 016/93, publicado no Diário Oficial do Estado, de 18 de agosto de 1993.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O PLN nº 1, de 2020, estabelece na LDO norma para permitir a recomposição salarial das carreiras da segurança pública mantidas pelo Fundo Constitucional do Distrito Federal – FCDF, de que trata a Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, inclusive em caráter retroativo, a partir de 1º de janeiro de 2020, atendendo a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar, bem assim, a Polícia Civil do Distrito Federal.

A emenda que ora apresentamos também visa atender as forças de segurança pública, mais precisamente, as do ex-Território Federal do Amapá, para permitir a opção de transposição para quadro em extinção da administração pública federal, nos termos da Emenda Constitucional nº 98, de 2017, dos policiais civis que ingressaram na carreira em face do Decreto do Estado do Amapá nº 1.266, de 22 de julho de 1993, e Edital nº 016/93-SEAD, publicado no DOE de 18 de agosto de 1993.

Os servidores da carreira Policial Civil do Estado do Amapá que ingressaram entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993 já possuem o direito assegurado à mencionada transposição. Por esta razão, evidencia-se em flagrante injustiça que os mencionados servidores cujo

provimento aos respectivos cargos tenha sido autorizado pelo Edital nº 016/93 não sejam contemplados com o mesmo direito de opção.

Por oportuno, convém frisar que o disposto na presente emenda não acarretará aumento de despesa ou impacto orçamentário adicional, tendo em vista que os recursos para esta finalidade já se encontram consignados em programação orçamentária própria constantes no orçamento geral da União, conforme anexo da Lei nº 13.978, de 17 de janeiro de 2020.

Isto posto, apresentamos a presente emenda e rogamos o apoio dos nossos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador PAULO ALBUQUERQUE
PSD-AP

EMENDA N° de 2020

(da Sra. Aline Gurgel)
(ao PLN nº 1, de 2020)

Acrescente-se ao PLN nº 1, de 2020, o seguinte artigo:

“Art. O art. 2º da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

XIV- - Os servidores da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amapá que tiveram o provimento dos cargos autorizado pelo Decreto nº 1.266, de 22 de julho de 1993, do Estado do Amapá e Edital nº 016/93, publicado no Diário Oficial do Estado, de 18 de agosto de 1993.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O PLN nº 1, de 2020, estabelece na LDO norma para permitir a recomposição salarial das carreiras da segurança pública mantidas pelo Fundo Constitucional do Distrito Federal – FCDF, de que trata a Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, inclusive em caráter retroativo, a partir de 1º de janeiro de 2020, atendendo a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar, bem assim, a Polícia Civil do Distrito Federal.

A emenda que ora apresentamos também visa atender as forças de segurança pública, mais precisamente, as do Estado do Amapá, para permitir a opção de transposição para quadro em extinção da administração pública federal, nos termos da Emenda Constitucional nº 98, de 2017, dos policiais civis que ingressaram na carreira em face do Decreto do Estado do Amapá nº 1.266, de 22 de julho de 1993, e Edital nº 016/93-SEAD, publicado no DOE de 18 de agosto de 1993.

Os servidores da carreira Policial Civil do Estado do Amapá que ingressaram entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993 já possuem o direito assegurado à mencionada transposição. Por esta razão,

evidencia-se em flagrante injustiça que os mencionados servidores cujo provimento aos respectivos cargos tenha sido autorizado pelo Edital nº 016/93 não sejam contemplados com o mesmo direito de opção.

Por oportuno, convém frisar que o disposto na presente emenda não acarretará aumento de despesa ou impacto orçamentário adicional, tendo em vista que os recursos para esta finalidade já se encontram consignados em programação orçamentária própria constantes no orçamento geral da União, conforme anexo da Lei nº 13.978, de 17 de janeiro de 2020.

Isto posto, apresentamos a presente emenda e rogamos o apoio dos nossos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão, 17 de fevereiro de 2020.





CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCOS
PLN 0003/2020
EMENDA DE ALTERAÇÃO À LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO
FORMULÁRIO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

SENADOR PAULO ALBUQUERQUE

PROPOSIÇÃO

PLN 01/2020

MODALIDADE

TIPO DE EMENDA

REFERÊNCIA

ADITIVA

TEXTO PROPOSTO

Art. 1º A Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 98.

.....

§ 4º O disposto no inciso I do § 2º não se aplica à recomposição salarial das carreiras mantidas pelo fundo de que trata o inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição, nem aos militares da ativa, inativos e pensionistas dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e de Roraima, e aos militares inativos e pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal. .” (NR)

“Art. 99.

.....

IV - a concessão de vantagens e aumentos de remuneração de civis, de militares e de seus pensionistas, de membros de Poderes e a criação de cargos e funções e os provimentos de civis ou militares, até o montante das quantidades e dos limites orçamentários constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2020, cujos valores deverão constar de programação orçamentária específica e ser compatíveis com os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, não abrangidos nos incisos I ao III;

.....

VII - a recomposição salarial das carreiras mantidas pelo fundo de que trata o inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição e dos militares da ativa, inativos e pensionistas dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e de Roraima, e aos militares inativos e pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal ocorrerá desde que a disponibilidade orçamentária seja comprovada e compatível com os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 65 da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 65. As vantagens instituídas por esta Lei e por quaisquer outras, inclusive distritais, que dispuserem sobre parcelas remuneratórias concedidas aos militares do Distrito Federal, em caráter privativo ou não, se estendem aos militares da ativa, inativos e pensionistas dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e de Roraima, e aos militares inativos e pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal. (NR)

.....

§4º - O curso de aperfeiçoamento de oficial administrativo e os cursos de habilitações de oficiais, por serem oriundos de praças para fins de direitos e vantagens remuneratórias, são considerados certificações profissionais de altos estudos.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA DE ALTERAÇÃO À LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

FORMULÁRIO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

JUSTIFICATIVA

A devida alteração de texto que ora se apresenta ao art. 65 da Lei nº 10.486, de 2002, decorre da histórica paridade que o legislador pátrio sempre atribuiu às remunerações e vantagens aplicadas aos militares do Distrito Federal aos militares da ativa, inativos e pensionistas dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e de Roraima, e aos militares inativos e pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal.

Em todos os textos legais, constitucionais e infra-constitucionais, até a publicação do referenciado diploma legal, esses militares sempre tiveram, entre si, sua remuneração tratada de forma isonômica. A organização e a manutenção das Polícias Civil e Militar do Distrito Federal e das Polícias Civis e Militares dos extintos Territórios, desde 1975, com a edição da Lei nº 6.270, sempre foram de competência da União Federal, e continuam assim, com os servidores dessas instituições compartilhando igualmente direitos, deveres e responsabilidades comuns.

Assim, a alteração pretendida objetiva o reconhecimento da categoria e solidifica a vinculação histórica de tratamento igualitário que sempre existiu entre os citados militares.

Ademais, com a taxação dos novos percentuais de recolhimento para a previdência aos militares dos ex-Territórios Federais do AP, RO e RR, e aqueles do Antigo Distrito Federal, filhos legítimos da União, reconhecidos constitucionalmente, trouxe um impacto financeiro às suas remunerações, o qual poderá ser minimizado com a paridade pretendida.

Logo, por imperativo histórico e legal, a isonomia que sempre se aplicou às corporações não pode ser limitada por diplomas legais esparsos, sendo imprescindível que todas as vantagens, em especial remuneratórias, percebidas pelos Militares do Distrito Federal sejam estendidas aos militares da ativa, inativos e pensionistas dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e de Roraima, e aos militares inativos e pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal.

Paulo Albuquerque
Senador da República
PSD-AP



FORMULÁRIO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

PROPOSIÇÃO

Deputado Camilo Capiberibe

PLN 01/2020

MODALIDADE

TIPO DE EMENDA

REFERÊNCIA

ADITIVA

TEXTO PROPOSTO

Art1º A Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019., passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 98.

.....

§ 4º O disposto no inciso I do § 2º não se aplica à recomposição salarial das carreiras mantidas pelo fundo de que trata o inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição, nem aos militares da ativa, inativos e pensionistas dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e de Roraima, e aos militares inativos e pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal..” (NR)

“Art. 99.

.....

IV - a concessão de vantagens e aumentos de remuneração de civis, de militares e de seus pensionistas, de membros de Poderes e a criação de cargos e funções e os provimentos de civis ou militares, até o montante das quantidades e dos limites orçamentários constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2020, cujos valores deverão constar de programação orçamentária específica e ser compatíveis com os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, não abrangidos nos incisos I ao III;

.....

VII - a recomposição salarial das carreiras mantidas pelo fundo de que trata o inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição e dos militares da ativa, inativos e pensionistas dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e de Roraima, e aos militares inativos e pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal ocorrerá desde que a disponibilidade orçamentária seja comprovada e compatível com os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020.



JUSTIFICATIVA

A devida alteração de texto que ora se apresenta ao art. 65 da Lei nº 10.486, de 2002, decorre da histórica paridade que o legislador pátrio sempre atribuiu às remunerações e vantagens aplicadas aos militares do Distrito Federal aos militares da ativa, inativos e pensionistas dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e de Roraima, e aos militares inativos e pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal.

Em todos os textos legais, constitucionais e infra-constitucionais, até a publicação do referenciado diploma legal, esses militares sempre tiveram, entre si, sua remuneração tratada de forma isonômica. A organização e a manutenção das Polícias Civil e Militar do Distrito Federal e das Polícias Civis e Militares dos extintos Territórios, desde 1975, com a edição da Lei nº 6.270, sempre foram de competência da União Federal, e continuam assim, com os servidores dessas instituições compartilhando igualmente direitos, deveres e responsabilidades comuns.

Assim, a alteração pretendida objetiva o reconhecimento da categoria e solidifica a vinculação histórica de tratamento igualitário que sempre existiu entre os citados militares.

Ademais, com a taxação dos novos percentuais de recolhimento para a previdência aos militares dos ex-Territórios Federais do AP, RO e RR, e aqueles do Antigo Distrito Federal, filhos legítimos da União, reconhecidos constitucionalmente, trouxe um impacto financeiro às suas remunerações, o qual poderá ser minimizado com a paridade pretendida.

Logo, por imperativo histórico e legal, a isonomia que sempre se aplicou às corporações não pode ser limitada por diplomas legais esparsos, sendo imprescindível que todas as vantagens, em especial remuneratórias, percebidas pelos Militares do Distrito Federal sejam estendidas aos militares da ativa, inativos e pensionistas dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e de Roraima, e aos militares inativos e pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal.

Deputado Camilo Capiberibe
PSB/AP

FORMULÁRIO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

PROPOSIÇÃO

DEPUTADO ACÁCIO FAVACHO

PLN 01/2020

MODALIDADE

TIPO DE EMENDA

REFERÊNCIA

ADITIVA

TEXTO PROPOSTO

Art. 1º A Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 98.....

§ 4º O disposto no inciso I do § 2º não se aplica à recomposição salarial das carreiras mantidas pelo fundo de que trata o inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição, nem aos militares da ativa, inativos e pensionistas dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e de Roraima, e aos militares inativos e pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal.” (NR)

“Art. 99.....

IV – a concessão de vantagens e aumentos de remuneração de civis, de militares e de seus pensionistas, de membros de Poderes e a criação de cargos e funções e os provimentos de civis ou militares, até o montante das quantidades e dos limites orçamentários constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2020, cujos valores deverão constar de programação orçamentária específica e ser compatíveis com os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, não abrangidos nos incisos I ao III;

VII – a recomposição salarial das carreiras mantidas pelo fundo de que trata o inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição e dos militares da ativa, inativos e pensionistas dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e de Roraima, e aos militares inativos e pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal ocorrerá desde que a disponibilidade orçamentária seja comprovada e compatível com os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 65 da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 65. As vantagens instituídas por esta Lei e por quaisquer outras, inclusive distritais, que dispuserem sobre parcelas remuneratórias concedidas aos militares do Distrito Federal, em caráter privativo ou não, se estendem aos militares da ativa, inativos e pensionistas dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e de Roraima, e aos militares inativos e pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal. (NR)

§4º - O curso de aperfeiçoamento de oficial administrativo e os cursos de habilitações de oficiais, por serem oriundos de praças para fins de direitos e vantagens remuneratórias, são considerados certificações profissionais de altos estudos.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

41/

FORMULÁRIO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

JUSTIFICATIVA

A devida alteração de texto que ora se apresenta ao art. 65 da Lei nº 10.486, de 2002, decorre da histórica paridade que o legislador pátrio sempre atribuiu as remunerações e vantagens aplicadas aos militares do Distrito Federal aos militares da ativa, inativos e pensionistas dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e de Roraima, e aos militares inativos e pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal.

Em todos os textos legais, constitucionais e infra-constitucionais, até a publicação do referenciado diploma legal, esses militares sempre tiveram, entre si, sua remuneração tratada de forma isonômica. A organização e a manutenção das Polícias Civil e Militar do Distrito Federal e das Polícias Civis e Militares dos extintos Territórios, desde 1975, com a edição da Lei nº 6.270, sempre foram de competência da União Federal, e continuam assim, com os servidores dessas instituições compartilhando igualmente direitos, deveres e responsabilidades comuns.

Assim, a alteração pretendida objetiva o reconhecimento da categoria e solidifica a vinculação histórica de tratamento igualitário que sempre existiu entre os citados militares.

Ademais, com a taxação dos novos percentuais de recolhimento para a previdência aos militares dos ex-Territórios Federais do AP, RO e RR, e aqueles do Antigo Distrito Federal, filhos legítimos da União, reconhecidos constitucionalmente, trouxe um impacto financeiro às suas remunerações, o qual poderá ser minimizado com a paridade pretendida.

Logo, por imperativo histórico e legal, a isonomia que sempre se aplicou às corporações não pode ser limitada por diplomas legais esparsos, sendo imprescindível que todas as vantagens, em especial remuneratórias, percebidas pelos Militares do Distrito Federal sejam estendidas aos militares da ativa, inativos e pensionistas dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e de Roraima, e aos militares inativos e pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal.



Deputado ACÁCIO FAVACHO
PROS - AP



PROPOSIÇÃO: PLN 01/2020

EMENDA Nº

Texto da emenda

Acrescenta-se ao PLN nº 1, de 2020, o seguinte artigo:

“Art. O art. 2º da lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....
.....

XIV - Os servidores da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amapá que tiveram o provimento dos cargos autorizado pelo Decreto nº 1.266, de 22 de julho de 1993, Estado do Amapá e Edital nº 016/93, publicado no Diário Oficial da União do Estado, de 18 de agosto de 1993.

.....” (NR)

Justificativa

O PLN nº 1, de 2020, estabelece na LDO norma para permitir a recomposição salarial das carreiras da segurança pública mantidas pelo Fundo Constitucional do Distrito Federal – FCDF, de que trata da Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, inclusive em caráter retroativo, a partir de 1º de janeiro de 2020, atendendo a Policia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar, bem assim, a Policia Civil do Distrito Federal.

A emenda visa atender as forças de segurança pública, mas precisamente, as do ex-Território Federal do Amapá, para permitir a opção de transposição para o quadro em extinção da administração pública federal, nos termos da Emenda Constitucional nº 98, de 2017, dos policiais civis que ingressaram na carreira em fase do Decreto do Estado do Amapá nº 1.266, de 22 de julho de 1993, e Edital nº 16/93-SEAD, publicado no DOE de 18 de agosto de 1993.

Os servidores de carreira Policial Civil do Estado do Amapá que ingressaram entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993 já possuem o direito assegurado à mencionada transposição. Por esta razão, evidencia-se em flagrante injustiça que os



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

mentados servidores cujo provimento aos respectivos cargos tenha sido autorizado pelo Edital nº 016/93 não sejam contemplados com o mesmo direito de opção.

A presente emenda não acarretará aumento de despesa ou impacto orçamentário adicional, tendo em vista que os recursos para esta finalidade já se encontram consignados em programação orçamentária própria constante no orçamento geral da União, conforme anexo da Lei nº 13.978, de 17 de janeiro de 2020.

Apresentamos a emenda e solicitamos apoio dos demais nobres Parlamentares para sua aprovação.

Sala das sessões, de fevereiro de 2020.

DEPUTADA PATRÍCIA FERRAZ – PL - AP

Assinatura